



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.235 - PR (2008/0243325-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BARROS COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NEIDE CONSOLATA FOLADOR
ADVOGADO : FABIANA OKCHSTEIN KELBERT

EMENTA

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À ARREMATAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC – ALEGAÇÃO DE ARREMATAÇÃO POR PREÇO VIL – INEXISTÊNCIA – CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO E EXPROPRIAÇÃO – BEM ARREMATADO POR JUIZ DO TRABALHO QUE EXERCE SUAS FUNÇÕES NA COMARCA ONDE FOI REALIZADA A HASTA PÚBLICA – ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 690, § 1º, III DO CPC E 497, III DO CC – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL.

1. Inexiste violação do art. 535, II do CPC quando não há omissão, contrariedade ou obscuridade no acórdão recorrido. Prestação jurisdicional proferida de acordo com a pretensão deduzida em juízo.

2. A avaliação do bem objeto de leilão deve ser feita em momento próximo à expropriação para manter a contemporaneidade da aferição do valor, tendo em vista que fatores externos podem influir na variação do preço do objeto. Não se compara o valor pelo qual o bem foi arrematado com o valor obtido em reavaliação realizada 17 meses após a avaliação contemporânea à expropriação.

3. Não há impedimento para que Juiz do Trabalho participe de leilão e arremate bem em processo de expropriação conduzido pela Justiça Federal, ainda que exerça suas funções na mesma Comarca, em vista da total impossibilidade de exercer influência funcional no processo de execução.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.235 - PR (2008/0243325-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BARROS COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NEIDE CONSOLATA FOLADOR
ADVOGADO : FABIANA OKCHSTEIN KELBERT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BARROS COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4º Região, assim ementados:

"EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INCORREÇÃO DO LAUDO. PREÇO VIL. ALEGAÇÃO PRECLUSA. ARREMATAÇÃO POR JUÍZA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO REGULAR. EXCESSO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. VALIDADE.

A impugnação ao laudo de avaliação do bem deve ser formalizada antes de publicado o leilão (art. 13, p. 1º da LEF). Os embargos à arrematação não se prestam à verificação da vileza do preço pelo qual o bem foi praceado, quando tal alegação baseia-se na incorreção do laudo judicial que deixou de ser impugnado no momento processual adequado.

O bem arrematado por valor equivalente a 51% da avaliação não caracteriza preço vil, consoante entendimento jurisprudencial.

A disposição da norma processual constante no inciso III do parágrafo 1º do artigo 690 do CPC, que também encontra amparo no artigo 497 do Código Civil de 2002 (artigo 1.133 do Código Civil de 1916), tem o fim precípua de garantir a isenção, a imparcialidade e a seriedade dos atos praticados nos feitos em que há arrematação de bens, preservando-se, com isso, a excelente imagem das hastas públicas realizadas no âmbito do Poder Judiciário.

O juiz atuante na Comarca, com competência diversa daquela do julgador do processo em que se dá a arrematação, pode oferecer lance e arrematar o bem, não pesando sobre ele qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedimento, uma vez que não tem como influenciar magistrados, servidores ou outros encarregados de algum tipo de tarefa no feito. Tal arrematação não induz qualquer suspeita à lisura ou causa prejuízo à preservação do bom nome da Justiça, já que esse magistrado não participa e não tem como influenciar os atos praticados no processo de execução.

A procuração por instrumento particular para participar de leilão e arrematar bens é perfeitamente válida.

Não há falar em excesso de penhora, uma vez que tal alegação deveria ter sido manejada por ocasião dos embargos à execução, fase processual já, em muito, ultrapassada."(fls. 432/432v).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.

São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento.

Os embargos declaratórios não se prestam para reexame da matéria sobre a qual houve pronunciamento do órgão julgador.

Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores." (fls. 454)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.

Os segundos embargos de declaração só são admissíveis para sanar eventual vício existente no julgamento do primeiro incidente declaratório, não para suscitar questão relativa a julgado anterior e que não foi argüida nos primeiros embargos declaratórios.

No caso, não são admissíveis os embargos de declaração da embargante, porquanto seus fundamentos repisam o que já foi decidido nos embargos de declaração anteriores e por eles foram rejeitados." (fls. 467)

Aduz a recorrente que os acórdãos citados violaram a aplicação dos arts. 535, II, 492, 690, § 1º, III (este atualmente substituído pelo art. 690-A) todos do CPC, bem como o art. 497, III do CC.

Sustenta que houve nulidade nos acórdãos em face do não-pronunciamento a respeito do preço vil pelo qual foi arrematado o bem em hasta pública, o que configuraria uma falha na prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dentro da mesma matéria, sustenta que foi pago pelo bem apenas 44% do valor do imóvel, o que, na esteira de jurisprudência pacífica, configura preço vil e afronta o disposto no art. 492 do CPC.

Por fim, alega que a recorrida é Juíza do Trabalho e exerce suas atividades no local onde o bem foi arrematado, o que não seria possível nos termos do então vigente art. 690, § 1º, III do CPC e do art. 497, III do Código Civil.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 529 e 533/574, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem. (fls.600/600v)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.235 - PR (2008/0243325-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À ARREMATAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC – ALEGAÇÃO DE ARREMATAÇÃO POR PREÇO VIL – INEXISTÊNCIA – CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO E EXPROPRIAÇÃO – BEM ARREMATADO POR JUIZ DO TRABALHO QUE EXERCE SUAS FUNÇÕES NA COMARCA ONDE FOI REALIZADA A HASTA PÚBLICA – ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 690, § 1º, III DO CPC E 497, III DO CC – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL.

1. Inexiste violação do art. 535, II do CPC quando não há omissão, contrariedade ou obscuridade no acórdão recorrido. Prestação jurisdicional proferida de acordo com a pretensão deduzida em juízo.

2. A avaliação do bem objeto de leilão deve ser feita em momento próximo à expropriação para manter a contemporaneidade da aferição do valor, tendo em vista que fatores externos podem influir na variação do preço do objeto. Não se compara o valor pelo qual o bem foi arrematado com o valor obtido em reavaliação realizada 17 meses após a avaliação contemporânea à expropriação.

3. Não há impedimento para que Juiz do Trabalho participe de leilão e arremate bem em processo de expropriação conduzido pela Justiça Federal, ainda que exerça suas funções na mesma Comarca, em vista da total impossibilidade de exercer influência funcional no processo de execução.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente recurso especial aflora nos autos de embargos à execução onde o imóvel pertencente ao recorrente, matriculado no CRI sob o n. 1.262, e avaliado em 2.7.2004 no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), foi arrematado pela recorrida em 2.8.2004, pela quantia de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), o que correspondia a 51% do valor do bem.

O leilão foi realizado nos autos da Execução Fiscal n. 99.101.1435-6,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que correu perante a 1º Vara Federal do JEF Cível de Foz do Iguaçu.

As peculiaridades que este caso apresenta circunscrevem-se em dois pontos essenciais.

O primeiro é o de que 17 meses após a primeira avaliação, em face de embargos à arrematação, onde não foi questionado o valor da avaliação do bem, o Juiz decidiu reavaliar o imóvel. Foi feito um novo laudo e este concluiu que o valor real do imóvel era de R\$ 225.312,00 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos de doze reais).

A recorrente se valeu dessa nova avaliação para questionar a quantia paga pelo bem na arrematação, em vista de que a alteração do valor do imóvel, em face do novo laudo, demonstraria que o preço pago era vil, pois correspondia a apenas 44% do valor total do bem.

O outro ponto diz respeito ao fato de que a arrematante, agora recorrida, é Juíza do Trabalho e exerce suas funções no local onde o leilão foi realizado.

O Tribunal Regional Federal da 4º Região ao enfrentar essas questões entendeu que o valor a ser considerado para o imóvel é o constante na primeira avaliação, uma vez que esta não foi questionada no momento oportuno, motivo pelo qual teria ocorrido a preclusão.

Quanto ao segundo ponto relevante, o Tribunal de origem concluiu que não havia impedimento legal para que a arrematante, Juíza do Trabalho, participasse de leilão realizado pela Justiça Federal, pois sobre esta não exerce nenhuma influência.

Desta decisão nasceu o presente recurso especial.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Estão presentes os pressupostos recursais, motivo pelo qual, conheço deste recurso especial.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Sustenta a recorrente que o acórdão atacado não se pronunciou sobre o preço vil da arrematação comparado com o valor fixado na reavaliação do bem.

O que se observa, entretanto, é que inexistente violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do voto condutor do acórdão recorrido:

"Com relação à impugnação ao laudo de avaliação, tenho que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusa a matéria, porquanto o art. 13, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais determina que eventual impugnação deve ocorrer até a publicação do edital do leilão, verbis:

'Art. 13 -

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.'

Nesse sentido a jurisprudência.

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VILEZA DO PREÇO. INCORREÇÃO DO LAUDO. ALEGAÇÃO PRECLUSA.

- Os embargos à arrematação não se prestam à verificação da vileza do preço pelo qual o bem foi pracedo, quando tal alegação baseia-se na incorreção do laudo judicial que deixou de ser impugnado no momento processual adequado.

- Suposto erro na avaliação do bem penhorado deve ser apontado - na oportunidade que se abre às partes, para comentar o laudo. Por efeito da preclusão, tal erro não pode ser alegado em embargos à arrematação. (STJ. AGA 304473. Processo: 200000413453, 3ª Turma, j. 28.06.2005, Relator Humberto Gomes de Barros.)'

Noticia-se nos autos que o embargante foi pessoalmente intimado da reavaliação do bem em 07/07/2004, sendo que o primeiro leilão ocorreu dia 22/07/2004 e o bem foi arrematado no segundo leilão, em 05/08/2004.

Desse modo, a destempo a irresignação do embargante tocante à reavaliação do referido bem.

Ademais, no caso em tela, o bem foi arrematado por valor equivalente a 51% da avaliação, o que não caracteriza preço vil, consoante entendimento jurisprudencial. Além disso, ressalta-se que o imóvel foi arrematado no oitavo leilão, o que evidencia a dificuldade da sua alienação, e do que se infere que as avaliações não foram abaixo do valor de mercado do bem, conforme alega o recorrente.

Precedentes abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE. ARREMATACÃO DE BEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR PREÇO VIL. NULIDADE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

1. Caracteriza-se o preço vil quando o preço de arrematação do bem é inferior ao da metade do valor da avaliação. Desnecessidade de análise de matéria fático-probatória para se chegar a esta conclusão. Precedentes do STJ.

2. A arrematação realizada por preço vil, nula torna-se a mesma. Ademais, para a sua decretação, não é necessário que o executado impugne a avaliação. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental improvido.'

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 454.247/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.05.2003 p. 134 - grifei)'

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. PREÇO VIL. IMPROVIDO.

I - Considera-se preço vil o inferior à metade do valor da avaliação. Precedentes desta Corte.

II - Inexistência de violação à Súmula nº 07/STJ.

III - Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 347.327/SP, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01.07.2002 p. 231 - grifei)'

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITOS. PREÇO VIL. INTERVENÇÃO DO MP. CRÉDITOS PRIVILEGIADOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

- (...)

- Não configura preço vil a arrematação do bem por metade do valor de sua avaliação.

- Preclusão das questões relativas à suspensão do débito e nulidade do edital.

- Ausência de interesse recursal no tópico em que o juiz reservou-se para examinar depois da sentença.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir, vez que não aplicados os dispositivos legais tidos pela recorrente como aptos a reformar a decisão monocrática.

- Apelação conhecida em parte e desprovida.'

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 2001.70.00.040206-6/PR, rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 14.01.2004)''



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa, o Tribunal de origem enfrentou a tese defendida pelo então embargante para considerar como precluso o direito de questionar a avaliação do bem.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA DE FORMA CONTRÁRIA À PRETENSÃO. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 07/STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-VINCULAÇÃO AOS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DO CPC.

1. Não viola o artigo 535 do CPC quando o julgado decide de forma clara e objetiva acerca do ponto alegado como omissis, contudo de forma contrária à pretensão do recorrente.

(...)

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 928.471/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.12.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 515, CAPUT E § 3º, 333, II, E 126 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – PLANO REAL: CONVERSÃO – LEI 9.069/95 – TABELA DO SUS REFORMULADA EM NOVEMBRO DE 1999 - PRECEDENTES STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

(...) 7. Recurso da União não provido."

(REsp 851.911/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 16.12.2008.)

DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 492 DO CPC

Alega ainda a recorrente que com a reavaliação do bem, verificou-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quantia paga na arrematação consistiu em preço vil, o que afronta o art. 492 do CPC.

Aduz que a jurisprudência desta Corte, apesar de não adentrar em exame de matérias probatórias, tem admitido a análise do preço pago em arrematação quando este se mostra vil.

Com o cuidado para não incorrer na vedação imposta pela Súmula 07, *prima facie*, já se observa que a pretensão do recorrente não possui fundamento.

Isso porque, a comparação entre o valor do bem e o preço pago na arrematação está sendo feita em cima de um lapso temporal de 17 meses de diferença.

Explica-se melhor. A avaliação deve ser feita em momento próximo à expropriação para manter a contemporaneidade da aferição do valor, uma vez que fatores externos podem influir na variação do preço do objeto.

Assim, se congelarmos o valor da quantia paga e compararmos em percentual o quanto isso representa do valor real do imóvel, o resultado variará conforme se altere o momento da medição do preço do bem. No caso concreto, a variável está sujeita à incidência de fatores externos, tais como a valorização do mercado imobiliário ou o reajuste dos índices inflacionários.

É por esse motivo que a comparação, entre o percentual do que foi pago e o quanto isso representa do valor total do bem, deve ser feita no mesmo momento.

Nesse sentido, é com base no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fruto da primeira avaliação do imóvel, que devem ser contrapostos aos R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) pagos na arrematação, sendo absolutamente impróprio comparar esta quantia em relação aos R\$ 225.312,00 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e doze reais), cifra obtida 17 meses depois da arrematação.

Caso a recorrente desejasse discutir o valor fixado na primeira avaliação, deveria tê-lo feito nos conformes do art. 13, § 1º da Lei de Execuções Fiscais, sob pena de preclusão. Esse é o fundamento da decisão tomada pelo Tribunal de origem, a qual me parece irretocável.

DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS 690, § 1º, III (ATUAL ART. 690-A) DO CPC E 497, III DO CC

Por fim, entende a recorrente a impossibilidade de Juiz do Trabalho participar de leilão, arrematando bem na comarca onde exerce o ofício, em razão do impedimento legal constante no então revogado art. 690, § 1º, III do CPC e no art. 497, III do CC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também aqui não merece prosperar a irresignação da recorrente.

O fundamento da vedação imposta pelos dois artigos apontados como violados pode ser resumido na redação do art. 497, III do CC, segundo o qual, *verbis*:

"Art. 497. Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:

(...)

III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade"

Pois bem, o real significado e extensão dessa vedação é impedir influências diretas, ou até potenciais, desses servidores no processo de expropriação do bem.

O que a lei visou foi impedir a ocorrência de situações onde a atividade funcional da pessoa possa, de qualquer modo, influir no negócio jurídico em que o agente é beneficiado.

Neste sentido, precioso é o magistério de PONTES DE MIRANDA, ao comentar o art. 1.113, IV do CC de 1916 (atual art. 497, III do CC 2002):

"O requisito subjetivo é o de ter tido, ter ou poder ter a pessoa de praticar atos no processo judicial ou administrativo referente aos bens de que se cogita. Não importa se em hasta pública, ou não. Nem, tampouco, se a pessoa funcionou, ou não, no processo, a ponto de ter praticado ato concernente aos bens. Basta a possibilidade da prática, porque mais se teve por fito afastar a eventual influência do que a influência efetiva"

(MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas. Bookseller. 2005. Tomo 39, pág 117.)

Essa é a interpretação que melhor atende ao espírito e finalidade da lei. Não é a qualificação funcional ou o cargo que ocupa que impede um magistrado de adquirir bens em hasta pública, mas sim a possibilidade de influência que a sua função lhe propicia no processo de expropriação do bem.

Em situação oposta, o Superior Tribunal de Justiça já julgou valendo-se do mesmo fundamento, qual seja, o de que é necessário, ao menos, uma vinculação ao juízo que realize a expropriação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARREMATACÃO. IMPEDIMENTOS. ARTS. 690 DO CPC, 1133 DO CC/16 E 497 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA A TODOS OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA.

1. Da análise sistemática da legislação adjetiva e material, extrai-se que o impedimento à aquisição de bens em hasta pública atinge quaisquer serventuários da justiça que se encontrarem lotados no local em que for realizada a arrematação. Tais restrições objetivam resguardar a ética e a moralidade públicas, impedindo as pessoas que se encontrem vinculadas ao juízo, possam tirar vantagens nas compras e vendas realizadas sob sua autoridade e fiscalização.

2. O art. 497 do Código Civil de 2002, confirmou o entendimento sufragado na doutrina e jurisprudência acerca da interpretação do art 490 do CPC, pois consignou, expressamente, que a vedação à aquisição de bens ou direitos em hasta pública abrangem todos os funcionários que se encontrarem lotados na circunscrição em que se realizará a alienação.

3. Recurso especial provido."

(Resp. 774161/SC Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6.12.2005, DJ 19.12.2005) (nosso grifo)

No presente caso, não havendo influência direta, nem mesmo eventual, em face da incompetência absoluta de um Juiz do Trabalho interferir em atos processuais desenvolvidos perante a Justiça Federal comum, não há porque impedir a participação da recorrida no leilão e a arrematação do bem.

Sendo assim, correta a aplicação da norma pelo Tribunal de origem, que, ao enfrentar a questão, assim estabeleceu:

"O juiz atuante na Comarca, com competência diversa daquela do julgador do processo em que se dá a arrematação, pode oferecer lance e arrematar o bem, não pesando sobre ele qualquer impedimento, uma vez que não tem como influenciar magistrados, servidores ou outros encarregados de algum tipo de tarefa no feito". (fls. 429v.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0243325-5

REsp 1103235 / PR

Números Origem: 200470020056924 200570020003640 200670020022868 9910114356

PAUTA: 19/03/2009

JULGADO: 19/03/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARROS COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NEIDE CONSOLATA FOLADOR
ADVOGADO : FABIANA OKCHSTEIN KELBERT

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI

Secretária